

A FAMÍLIA E A PROPRIEDADE NO MODERNO DIREITO
CIVIL MEXICANO

Conferência realizada na sede da Ordem

Pelo Prof. Doutor LUÍS DA CUNHA GONÇALVES (1)

CONHECEMOS mal o México. Entre nós, fala-se pouco do México. A maioria dos portugueses sabe que existe este grande país, tem vaga noção da sua conquista pelos Espanhóis e de ter ali existido uma milenária civilização anterior, — dos indígenas Maias, Aztecas, e Tolsecas. Sabemos que o México tinha ricas minas de prata, como as de San Luís de Potosi e numerosos vulcões; e muitos pensam que, modernamente, por efeito dum «vulcanismo» político, ele é, apenas, um país de revolucionários, de bandos armados, de esquerdistas e irreligiosos, notável apenas em toureiros, charros, e cavaleiros, domadores de cavalos bravos. O México é, porém, um país interessantíssimo, de esplendorosas paisagens, economia rica, etnografia variada, indumentária popular e *folk-lore* curiosíssimo, cidades magníficas, como Puebla e as suas 365 igrejas; e, sob o aspecto espiritual, um país progressivo, em todos os ramos de

(1) O Doutor Luís da Cunha Gonçalves é dos mais notáveis e ilustres trabalhadores do Direito que há em Portugal. A sua obra, pela extensão e utilidade, dispensa encómios. Tinha todos os títulos para ocupar a tribuna da Ordem dos Advogados, onde dissertou proficientemente sobre o direito civil mexicano, entre nós pouco conhecido, mas bem digno de ser estudado. (N. R.).

actividade, dotado de grande cultura, com prestigiosas universidades, cheio de homens doutos e de grande valor em engenharia, agronomia, medicina, diplomacia, direito, arte, etc. Em direito internacional, assim como a Argentina tem os seus Drago e Zeballos, o México possui o seu Estrada, — o notável diplomata D. Genaro Estrada, que foi Ministro desse país em Lisboa e que, tendo sido Ministro das Relações Exteriores, com suma coragem e firmeza, ao mesmo tempo que, com segura ciência política, pôs de quarentena a velha teoria e prática da necessidade do reconhecimento de cada novo governo de um país, pelos governos de diversos países, o que importa manifesta intervenção destes, na política interna daquele, com ofensa da sua soberania, sendo que os países estrangeiros, só têm o direito de manter, retirar ou não nomear os seus agentes diplomáticos. A doutrina Estrada, foi reafirmada pelo talentoso Ministro das Relações Exteriores, Sr. D. Jaime Torres Bodet, por ocasião da conferência de Bogotá, e a sua exactidão foi também reconhecida na América do Norte pelo notável homem de Estado, Sr. Summer Welles.

O México é um dos poucos países onde mais se têm intensificado, quer as barragens hidro-eléctricas, as indústrias e a agricultura, quer a instrução primária e a cultura popular, por variados processos, desde os jardins infantis, que são numerosos, sobretudo durante a Presidência do general Abelardo Rodrigues, grande impulsionador da economia e progresso cultural do estado de Sonora, e também agora durante a Presidência do insigne estadista, Sr. D. Miguel Aleman, processos dignos de imitação. Dos progressos culturais da educação popular, tivemos há pouco informações altamente apreciáveis e assaz elucidativas, numa conferência pública proferida em Lisboa, por uma inteligente, culta e mui distinta senhora mexicana, que honra o seu sexo, o seu país e o actual corpo diplomático em Portugal: a Sr.^a D. Maria Luisa Manjarrez Bosques, digna esposa do actual Ministro do México, Sr. D. Gilberto Bosques e apraz-me salientar que a cultura mexicana deve altos serviços a uma freira, que é irmã da mesma senhora, a Madre Tereza, que é uma diplomada universitária, fundadora de um estabelecimento de ensino normal tão notável, que o Governo mexicano o oficializou. Pode ter-se

uma ideia da ânsia de progresso cultural do México, observando-se o facto de a preparação do professorado, ou seja, o ensino normal, ser ali feito num gigantesco edificio de 30 andares! Feito este ligeiro e rápido intróito, este esbatido esboço do grande país, passamos ao assunto do nosso modesto estudo.

Desde que o México recuperou a sua natural independência, após a tragédia internacional em que succumbiu o efémero e inditoso imperador Maximiliano, que lhe fora imposto pela França, ou seja, pelo governo de Napoleão III, e logo que atingiu a sua estabilidade politica e a sua maturidade jurídica, o seu Governo fez elaborar o primeiro Código Civil, que foi decretado em 1870. A publicação de um Código Civil, significa, em qualquer país, a afirmação de que este possui fixidez de ideias e de usos e costumes, elevada cultura jurídica, multiplicidade de leis civis e extensa jurisprudência, cuja síntese, sistematização e uniformidade se tornaram urgentes. Nos países novos, a publicação do Código Civil representa, ainda, a consagração da sua independência, pelo definitivo abandono das leis da nação-mãe — no presente caso a Espanha, — leis pelas quais durante algum tempo os respectivos habitantes tiveram de se reger.

Esse Código Civil de 1870, porém, como quase todos os Códigos contemporâneos, tomara para modelo principal o Código Civil francês de 1804, com o seu clássico e insufficiente método tripartido: *Das pessoas, dos bens e das obrigações*, a que fora acrescentada uma quarta-parte, — *das sucessões*. Esse Código, porém, envelhecera e, em muitas das suas disposições, de carácter francamente individualista, demasiadamente romanista ou canónico, não correspondia às ideias e às necessidades modernas. E posto que modificado em 1884, havia que reformá-lo novamente. Para esse fim foi nomeada uma Comissão de juriconsultos, que activamente trabalhou no respectivo projecto.

Verificou-se mais uma vez quão pouca razão tinha o grande romanista alemão Savigny quando, no fim do século XVIII, protestava contra a Codificação das leis civis, com que a França napoleónica ia dar ao Mundo inteiro assinalado exemplo e iniciar uma época ou fase da história do Direito. É puro equívoco a suposição de que o sistema empírico da permanência das leis dispersas e fraccionárias favorece a evolução das instituições jurí-

dicas, ao passo que o Código produz a *ossificação do direito*, como diz Roguin. Um Código tem a grande vantagem da melhor *cognoscibilidade* das leis, na frase de Bentham, não só pela sua sistematização metódica, mas também pela síntese do pensamento jurídico, pelo isolamento e extracção dos princípios e das regras, que se encontram diluídas na massa dos factos e das controvérsias forenses.

Aquela comissão, pois, concluído o seu trabalho, submeteu o projecto ao Presidente Plutarco Elias Calles, que logo o pôs em vigor pelo Decreto de 30 de Agosto de 1928. É este o Código cujas melhorias doutrinárias vamos apreciar, em confronto com outros códigos, designadamente quanto à organização da família e da propriedade, — as duas instituições fundamentais de qualquer sociedade bem ordenada. Todavia, há nele certos aspectos técnicos que desaprovamos. Estranhámos que a referida Comissão reformadora, mantivesse o antiquado método de distribuição tripartida das matérias em *Pessoas, Bens e Obrigações*, embora o livro relativo a *Bens* tenha uma parte relativa a sucessões e não preferisse o sistema científico da codificação, iniciado pelo Código Civil alemão de 1896 e adoptado depois pelo Código Civil brasileiro de 1916.

Em compensação, há nesse Código muitas disposições que traduzem ideias largas, desempoeiradas, modernas.

Assim, logo no art. 2.º, preceitua-se que a capacidade jurídica é igual no homem e na mulher, e não pode esta ser sujeita, em razão do seu sexo, a restrição alguma; e adiante veremos o reflexo que este princípio teve na capacidade jurídica da mulher casada.

Acerca da aplicação das leis no tempo, quase todos os Códigos, estabelecendo o princípio de que as leis não podem ter efeito retroactivo, exceptuam os *direitos adquiridos*, o que suscita longas discussões entre os intérpretes sobre a noção dos *direitos adquiridos* e até relativas a outras excepções, feitas por exemplo na lei brasileira. O art. 5.º do Código mexicano simplificou ou eliminou a questão dizendo, apenas, que a lei ou qualquer preceito governativo não terão efeito retroactivo em *prejuízo de qualquer pessoa*. Entendeu-se, e bem, que a retroactividade das leis só é discutível quando dela resulte prejuízo aos direitos ou

interesses de alguém; não há que discutir as retroactividades favoráveis.

Em matéria da aplicação das leis no espaço, ou seja, nas relações internacionais, ao passo que em toda a parte, para se regular o estado e a capacidade civil, os legisladores propendem, ou para a lei nacional ou para a lei do domicílio, sendo o parecer da comissão redactora favorável à lei da nacionalidade, e posto que a lei do domicílio seja a que predomina nos países sul-americanos, o Código mexicano, nos seus arts. 12.º a 14.º, cortou cerce toda a questão, afirmando a territorialidade das leis; isto é, esse Código aplica-se à capacidade de nacionais e estrangeiros, domiciliados ou transeuntes, tanto aos bens móveis como aos imóveis e também aos efeitos dos contratos celebrados no estrangeiro e a executar no território dessa república; e, quanto à forma externa dos actos jurídicos, o art. 15.º, embora admitindo a validade dos legalmente celebrados no estrangeiro, declara-a facultativa, pois permite aos cidadãos mexicanos que prefiram a forma da sua lei nacional, como já o fizera a lei italiana e a doutrina o ensina.

É notável, como socialização do direito, o disposto no art. 16.º, que só autoriza os habitantes do território mexicano a exercer os seus direitos e a dispor dos seus bens, de *forma que não prejudiquem a colectividade*, — princípio que já fora anteriormente estabelecido no art. 226.º do Código Civil alemão e no art. 2.º reformado do Código Civil suíço.

Não menos notável e digno de imitação é o art. 17.º, que permite a rescisão dos contratos ou a redução equitativa dos lucros, quando uma das partes obteve demasiadas vantagens explorando a suma ignorância, a notória inexperiência ou a extrema miséria da outra, — disposição que teve precedentes nos Códigos Civis da Alemanha, da Suíça e da Rússia Soviética. Uma tal rescisão ou redução de lucros, preceituada também no art. 1.448.º do novo Código Civil italiano de 1942, não é possível nos demais países, incluindo Portugal, em que a lei dá demasiado e inflexível vigor à força dos contratos, salvo quando estes constituam actos criminosos ou fraudulentos.

Com análogo critério, o art. 21.º, pondo o princípio de que a ignorância das leis não exime do seu cumprimento, — prin-

cípio igual ao do art. 9.º do Código Civil português, — autoriza o juiz a tomar em consideração o notório atrazo intelectual de alguns indivíduos, o seu afastamento das vias de comunicação ou a sua miserável situação económica, — preceito em que a socialização do direito e o espírito de justiça se tornam salientes, mormente se atendermos a que o México é ainda um país em que abundam os indígenas selvícolas ou atrazados.

Os códigos dos demais países, geralmente afirmando que a personalidade e a capacidade se adquirem pelo nascimento, não declaram quando elas terminam; mas di-lo o Código mexicano expressamente, que cessam com a morte (art. 22.º). De igual modo, os outros códigos, tratando das pessoas morais, limitam-se a declarar que elas têm individualidade jurídica, sem esclarecerem o conteúdo desta frase. Esta clareza, porém, encontramos no Código mexicano, que nos arts. 26.º a 28.º, explica que as pessoas morais: a) podem exercer todos os direitos necessários para realizar o objecto da sua instituição; b) podem administrar-se por meio dos órgãos que as representam; e c) se regem pelas leis correspondentes, pela sua escritura constitutiva e pelos seus estatutos. Nestes três artigos foi condensada toda a teoria das pessoas colectivas.

O nosso Código Civil, art. 41.º, definindo o domicílio das pessoas físicas como lugar da sua residência *permanente*, deixou em dúvida o sentido desta palavra; e quanto às pessoas morais, dispondo que o seu domicílio é a sede da sua administração, não prevê o caso de elas terem filial, sucursal ou agência. O Código mexicano, porém, esclarece que a permanência resulta da residência por mais de 6 meses, e que as pessoas colectivas com sede fora do território nacional se reputam domiciliadas no lugar deste território onde pratiquem algum acto jurídico, para tudo quanto a esse acto se refira; e que as sucursais têm domicílio nos lugares onde contraem as suas obrigações.

Regula-se em seguida no Código a matéria do registo civil. Há algumas disposições, dignas de atenção.

Passa o Código mexicano, em seguida, a regular o casamento: dispõe que os sponsais sejam por escrito; sujeita o nubente, que adia indefinidamente o casamento, sem motivo grave, a ser julgado como tal pelo juiz, e indemnizar as despesas feitas pelo

outro nubente e a efectuar a devolução ou troca dos presentes recebidos e dados ; declara revogável o consentimento dado pelos pais ou tutor, havendo justa causa ; mas a disposição mais importante é a do art. 156.º n.ºs 8.º e 9.º que declara impedimento dirimente a embriaguês habitual, a morfinomania, a eteromania e o uso persistente e vicioso de outras drogas estupefacientes, a sífilis, a loucura, e qualquer enfermidade crónica e incurável que seja contagiosa e hereditária. É lamentável que não haja na legislação portuguesa disposição semelhante, pela qual temos inútilmente batalhado, quer em conferência pública feita na Academia das Ciências, quer no nosso *Tratado de Direito Civil*. É grave incoerência dispôr-se que uma doença contagiosa e incurável será motivo para divórcio e não se decretar, com mais razão, que será impedimento para o matrimónio, o que evitará o posterior e tardio divórcio, porventura quando há já dano irreparável. O vício inveterado dos estupefacientes não é menos perigoso do que o alcoolismo ; todavia, a nossa lei civil não impede o matrimónio dos que tais vícios contraíram, nem o dos tuberculosos, leprosos, e sífilíticos, devido à subordinação a antiquados conceitos canónicos.

Segundo a lei portuguesa e a de alguns outros países, do casamento resultam incapacidades para ambos os cônjuges, sobretudo para a mulher, que se torna mais incapaz do que em solteira e cujos bens, mesmo em regime de separação absoluta, ficam sujeitos às delapidações maritais, quase sem defesa ; pois é fraco remédio a difícil e tardia separação judicial só quanto aos bens. No México, pelo contrário, o marido e a mulher são equiparados em poderes de administrar e dispor dos bens próprios e está suprimida a autorização marital para a mulher celebrar contratos e estar em juízo (art. 172.º), — o que já dispunha o art. 44.º da anterior *Ley de las relaciones familiares*. É precisa, porém, autorização judicial para a mulher casada com separação de bens contratar com seu marido ou ser fiadora dele, salvo quando for para este alcançar a sua liberdade provisória, disposição cautelar, para que a mulher, quase sempre fraca, não seja vítima da coacção exercida pelo marido.

A nossa lei, excessivamente tradicionalista, não só impõe que a comunhão geral de bens seja o regime legalmente presumido

na falta de convenção, mas também que a convenção entre os cônjuges, a respeito dos seus bens, seja sempre *ante-nupcial* e inflexivelmente inalterável durante o matrimónio, o que é frequente origem de dissidências conjugais e indefensável desde que se admita a fácil dissolução do matrimónio pelo divórcio. Diversamente se procedeu no actual Código Civil mexicano.

Permite-se aos cônjuges celebrar convenção relativa aos bens antes ou depois do matrimónio, — o que está de harmonia com as nossas ideias; pois tanto em conferências, como no nosso referido *Tratado*, temos repudiado como nociva às relações conjugais ou aos interesses de um dos cônjuges a imutabilidade absoluta da convenção ante-nupcial, bem como que seja legalmente imposto o regime da comunhão, na falta da convenção escrita prévia, regime que é próprio dos imprevidentes e daqueles para os quais o casamento é um belo negócio.

No México há só dois regimes matrimoniais: o da sociedade conjugal e o da separação absoluta; e só o primeiro deve constar de escritura pública. A sociedade conjugal pode ser mais ou menos extensa, e na respectiva escritura há que mencionar não só os bens imóveis e móveis dos dois cônjuges, mas também as suas dívidas, que em Portugal se costuma ocultar, sobretudo as dívidas do marido, que pretende «endireitar a vida» pelo casamento. A sociedade conjugal de bens, pode cessar durante o matrimónio, se aos cônjuges assim convier. Mas, ao contrário do direito português, o regime de separação é legalmente tácito e não tem de ser convencionado, em escritura ante-nupcial, mas pode sê-lo por escritura post-nupcial. Neste regime, cada um dos cônjuges conserva o domínio e a livre administração e disposição dos respectivos bens, assim como dos seus frutos e rendimentos, salários e proventos, — o que é mais lógico do que ter o marido o absurdo monopólio da administração dos bens separados ou dotais da mulher, como no direito português. Claro que ambos os cônjuges têm de contribuir proporcionalmente para o sustento e educação dos filhos comuns e demais encargos do matrimónio.

O divórcio é permitido por maior número de motivos do que na lei portuguesa; mas, em vez da sua errónea equiparação à dissolução do casamento por morte de um dos cônjuges, que se lê na lei portuguesa, diz-se com precisão, no art. 266.º, que

o divórcio dissolve o vínculo do matrimónio e torna os divorciados aptos para contrair novo matrimónio; e o divórcio por mútuo consentimento não é consentido aos cônjuges que tenham filhos de menor idade (art. 272.º, § 3.º). Além disto, algumas das causas do divórcio ficam prescritas pelo decurso do tempo, por exemplo, o adultério cessa de ser motivo desde que hajam decorrido 6 meses após o conhecimento dele pelo cônjuge ofendido. O destino dos filhos dos divorciados é minuciosamente regulado; e, em vez de se manter o pátrio poder sem alteração, como na lei portuguesa, ele foi concedido, de preferência, ao cônjuge inocente, e, nos casos de doença contagiosa ao cônjuge são.

Depois de regular o matrimónio, o Código mexicano passa a ocupar-se do regime dos alimentos e da filiação. São interessantes e dignos de imitação, na futura legislação portuguesa, alguns dos preceitos relativos aos filhos ilegítimos. O facto de alguém dar alimentos a um menor não é presunção da sua paternidade, nem pode ser fundamento para a acção de investigação da paternidade. Não é permitida a investigação da maternidade ilegítima da mulher casada; nem a investigação da paternidade ou maternidade, após a morte dos pais, salvo se esta houver ocorrido durante a menoridade do filho, caso em que a este se concede o prazo de 4 anos após a sua maioridade.

Passa o Código, em seguida, a regular as matérias do pátrio poder, da tutela e da emancipação, matérias estas em que não se afasta muito da lei portuguesa; se bem que alguns artigos se encontrem melhormente redigidos. Mas, quanto ao instituto da ausência, encontram-se preceitos notáveis. Assim, quando alguém desapareceu do seu domicílio, deixando bens ao abandono, o tribunal não se limita a nomear um curador provisório, como a nossa lei determina. O Código mexicano ordena uma convocação do ausente, por éditos e anúncios, não só dentro do país, mas por intermédio dos cônsules, em todos os países estrangeiros onde o ausente presumivelmente possa estar. Depois, a curadoria provisória não dura 4 anos, mas apenas dois; e a curadoria definitiva, dura apenas 6 anos. Decorrido este prazo, o ausente presume-se falecido. Esta presunção não existe no direito português, que, pelo contrário, prolonga a curadoria durante 20 anos, e

julga possível que o ausente regresse mesmo após tão longo prazo e de ter atingido a anormalíssima idade de 95 anos!

Foi incluída no Código mexicano a instituição do chamado *património da família*, correspondente ao que em Portugal, com mais precisão, se designou como *casal da família*. A palavra *património* tem sentido mais extenso e conteúdo mais variável, enquanto que o *património de família* mexicano é limitado à casa de habitação, podendo excepcionalmente ter anexa uma parcela de terra cultivável, parcela que não está fixada, mas que deve ser pequena, visto como o valor global do património não pode exceder de 1.000 a 6.000 pesos, conforme as regiões. Com tão mesquinho património, nenhuma família pode hoje em dia subsistir e ter garantidos os seus alimentos. Em análoga ilusão incorreu o legislador português, quando fixou em três hectares a máxima extensão dos chamados *casais agrícolas*, designação nova dos *casais de família*, aplicada a parcelas de terras regadas, entregues à Junta de colonização interna.

No capítulo relativo às coisas ou aos bens, vemos excelentemente especificadas as categorias das *pertenças* ou *accessórios* de bens imóveis e móveis, sendo esclarecidas muitas dúvidas que sobre este ponto os códigos europeus e mesmo sul-americanos suscitam. Foi bem regulada a matéria da posse, havendo apenas um artigo que estranhámos: é o que não permite ao legítimo dono de títulos ao portador perdidos ou furtados, reivindicá-los do possuidor de boa-fé. Entendemos que esta boa-fé, não é mais digna de protecção do que a propriedade daquele, e que, pelo contrário, o direito do proprietário deve sempre ter a supremacia, salvo no caso de prescrição, como se infere do art. 534.º do Código Civil português. É também louvável a precisão e clareza, a exactidão doutrinal com que se classificou de móveis os quinhões dos sócios, ainda que a sociedade possua alguns bens imóveis, e com que se define o sentido legal da expressão *móveis de tal casa*, restringindo-a apenas à mobília e utensílios e excluindo-se dessa expressão o dinheiro, os documentos de dívida e quaisquer papéis, as colecções científicas e artísticas, os livros e suas estantes, as medalhas, as armas, os instrumentos de artes e ofícios, as jóias, a roupa de uso, as sementes e as mercadorias.

Toda a matéria da propriedade e seus fraccionamentos: a

compropriedade, o usufruto, o uso, a habitação, as servidões, etc., e o exercício destes direitos, encontra-se tratada com superior critério e cuidada redacção, especialmente no concernente às relações de vizinhança. Merece especial citação o art. 840.º, que proíbe o exercício do direito de propriedade de modo a causar prejuízos a terceiros, sem utilidade ao proprietário. É uma forma de *abuso do direito*, que é justamente proibida, mas que é um corolário do princípio já visto no art. 16.º para o exercício de todos os direitos. É de salientar, no capítulo da compropriedade, o art. 951.º que trata da compropriedade dos prédios, dos quais cada pavimento pertença a diverso dono, situação a que demos a designação de *compropriedade horizontal*, designação já consagrada parcialmente na nossa recente Lei n.º 2.030, embora não se tivesse querido compreender que tal situação é uma *compropriedade*, como está bem claro no Código Civil mexicano e não *propriedade singular*. De estranhar é apenas, que num Código moderno de 1928, fosse omitido o direito real, chamado *direito de superfície*, de que se ocupou a nossa referida Lei n.º 2.030, — omissão aliás vulgar nos demais códigos, com excepção do Código Civil da China, que foi redigido por eminentes juristas chineses, formados nas Faculdades de Direito da França e da Alemanha.

Em compensação, foi excelentemente regulada a difícil matéria dos direitos de autor ou a propriedade intelectual, especialmente na parte relativa às penas de contrafacção. Seria longo o exame desta secção, mas é digno de menção o art. 1182.º em virtude do qual os autores de descobertas ou invenções científicas originais, gozam de protecção igual à dos demais autores, ainda que não hajam declarado quais as aplicações industriais de que as suas descobertas são susceptíveis ou ainda quando as aplicações indicadas não apresentem de pronto possibilidade de exploração. O indivíduo que industrialize a invenção e obtenha a respectiva patente é obrigado a dar ao inventor uma parte dos seus lucros, que for fixada pelos peritos. Salientamos esta disposição tão meritória e cheia de justiça, porque em 1932, tendo o nosso Governo nomeado uma comissão para a reforma da lei vigente da propriedade literária, comissão de que fomos relator, introduzimos no respectivo projecto uma disposição similar, aliás

sugerida pela própria portaria que nomeou a mesma comissão, mas tivemos de a eliminar do projecto definitivo perante a irreductível e menos justa opposição dos delegados do Ministério da Economia e da Associação Industrial.

Segue-se o título *das sucessões* testamentária e legítima. O testamento é definido exactamente como acto pessoalíssimo, mas esta característica parece-nos prejudicada pelos artigos em que, para a interpretação da última vontade do testador, se admite, além do conteúdo do testamento, qualquer prova auxiliar, ainda que não exprima essa última vontade, e no caso de haver desaparecido o testamento, se permite aos *interessados* provar a sua existência e o seu conteúdo, o que importa um testamento feito pelos mesmos interessados a seu favor! A capacidade de testar é recusada a menores que não tenham 16 anos completos, mas é reconhecida aos dementes em *intervalo lúcido* verificado pelo tribunal, com prévio exame do testador por psiquiatras. São reguladas minuciosamente as condições do testamento impostas pelo testador. É interessante, porém, o capítulo em que a todo o testador se impõe a obrigação de legar alimentos aos parentes próximos, ao cônjuge sobrevivente ou à concubina e ao filho póstumo, que não tiver herdado como sucessor legítimo. De igual modo, extensamente se trata da matéria dos legados, sendo dignas de imitação algumas destas disposições, que seria longo reproduzir. Chamou-nos a maior atenção, porém, o artigo em que se permite ser objecto de legado, além das coisas, uma prestação de facto ou serviço, naturalmente como encargo imposto aos herdeiros ou legatários.

Quanto às espécies de testamento, além dos testamentos solenes, público e cerrado, permitem-se o testamento ológrafo e até o testamento privado, escrito ou verbal, feito perante 5 testemunhas, em caso de máxima urgência, estando o testador atacado de doença tão grave e violenta, que não dê tempo para o uso de outra forma de testar. Julgamos perigosa esta disposição, que é prenhe de abusos e falsos legados!

A sucessão legítima é limitada ao parentesco do 4.º grau na linha colateral, isto é, muito mais estreitamente do que no direito francês, que ainda admite a sucessão do parente do 12.º grau! Em compensação, o Código Civil mexicano, arts. 1.602.º e 1.635.º,

admite como herdeira legítima a concubina, que viveu com o autor da herança como se fosse casada, nos últimos cinco anos anteriores à morte deste, ou que dele teve filhos, podendo o respectivo quinhão, conforme os casos, ser igual ao que couber a um dos filhos próprios, ou a $\frac{2}{3}$ dos filhos de outra mulher, ou à 4.^a parte da herança quando ela concorre só com ascendentes do falecido, ou à 3.^a parte se concorre com colaterais, ou à metade, não havendo outros parentes.

Foi também favorecida a posição do cônjuge sobrevivente, que herda sempre, ainda que tenha bens próprios, um quinhão igual ao dos filhos; mas se concorrer só com ascendentes do falecido, esse quinhão será de metade da herança, ou de dois terços, se concorrer só com irmãos do marido.

Na falta de herdeiros legítimos, a sucessão não vai parar ao abismo dos cofres do Estado, mas sim é aplicada à Beneficência pública, depois de vendidos os bens, o que constitui um alto e raro exemplo, digno de ser imitado em todos os países.

Num extenso capítulo são reguladas as funções do testamenteiro, funções que são fiscalizadas, não só pelos herdeiros, mas também por um ou mais *interventores*, que nas leis da Europa são desconhecidos.

Finalmente, todo o extenso livro IV, que trata das *obrigações* e dos *contratos* seria digno de exame demorado. Contém disposições excelentes o capítulo II sobre declarações unilaterais da vontade, ofertas ao público, promessas de recompensa e contratos a favor de terceiros, matérias estas em que é totalmente omissa o nosso Código Civil, como são os de outros países. E não menos assinalável é o capítulo III, relativo ao *enriquecimento ilegítimo* nos seus dois aspectos, do não *locupletamento à custa alheia* e da restituição do *indevido*, princípios de que, nos países europeus, só se encontram raras aplicações e mesmo essas susceptíveis de sofismas e menosprezo judiciais.

Seria longo destacar todas as disposições apreciáveis relativas a cada um dos contratos. Todavia, não podemos omitir, em relação à compra e venda, o art. 2.303.º, que permite ao vendedor convencionar com o comprador a preferência na futura e possível revenda da coisa vendida, o art. 2.310.º, que regula os efeitos rescisórios da inexecução dos pagamentos das presta-

ções do preço; e o art. 2.312.º, que permite a cláusula da chamada *reserva da propriedade*, ou seja, da condição resolutiva da venda, no caso de falta de pagamento integral do preço, cláusula já prevista nas nossas *Ord. Filip.* e agora correntemente usada nas vendas dos automóveis e outras máquinas.

É assaz interessante também o art. 2.331.º, que permite as vendas de imóveis de valor inferior a 5.000 pesos por simples endosso do certificado do registo do imóvel vendido, endosso cuja autenticidade as partes têm de confirmar, depois, perante o funcionário do registo predial. Realiza-se assim, em parte, a mobilização da propriedade, preconizada no sistema *Torrens* e praticada já na Austrália, na Tunísia e noutras regiões, ao passo que entre nós se exige escritura pública para o mais insignificante contrato sobre bens imóveis.

Quanto ao contrato de locação ou arrendamento, há que salientar que, no México, não se enveredou ainda pela política de se considerar os prédios urbanos destinados a habitação como usufruto vitalício e até hereditário dos inquilinos. Reconhece-se, ainda, que o prédio pertence ao seu proprietário e que este tem a liberdade de fixar as respectivas rendas. O arrendamento não pode durar mais de dez anos, sendo para habitação, nem mais de quinze, sendo para estabelecimento. Não se admite o arrendamento praticamente perpétuo, nem as rendas têm limites inflexíveis fixados pelo Governo ou pelo legislador, com o absurdo de se converter em *crime de especulação* o facto de se infringir esses limites por acordo entre senhorios e inquilinos, nem se submetem os arrendamentos à fiscalização da Intendência dos Abastecimentos (!), como em Portugal recentemente se fez!

Ficamos por aqui. Fomos talvez extensos nesta exposição, mas pensamos ter dado uma ideia dos progressos do Código Civil mexicano, que são reflexos da adiantada cultura e civilização que atingiu o escol do seu povo e que em todos os outros ramos de actividade se manifesta, graças à vizinhança da grande forja do progresso humano, que são os Estados Unidos da América do Norte, mas sem prejuízo dos caracteres próprios, que tornam os mexicanos um dos povos mais interessantes do Mundo.